



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.722326/2014-10
ACÓRDÃO	2001-008.194 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE - AMAB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. CONFIGURAÇÃO.

São solidariamente obrigados, por determinação legal, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA ATLETA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado o atleta não profissional em formação, contratado em desacordo com a Lei nº 9.615/98, com as alterações da Lei nº 10.672/2003.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (substituto integral), Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SDR - acórdão nº 15-39.555, que julgou improcedente a impugnação apresentada, em face dos AIOP - DEBCAD nº 51.065.612-9, 51.065.613-7 e 51.065.614-5.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 332/355):

Trata-se de processo nº 11516.722326/2014-10 que agrupa os Autos de Infração (AI) lavrados por descumprimento de obrigações tributárias principais, sob os seguintes DEBCAD: nº 51.065.612-9, 51.065.613-7 e 51.065.614-5, recebido em 19/08/2014, fls. 5, 11 e 17.

2. A tabela abaixo apresenta um resumo dos Autos de Infração que compõem o processo sob julgamento:

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR ATUALIZADO
51.065.612-9	02/2010 a 12/2010	Contribuições previdenciárias parte patronal, inclusive SAT/RAT, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados.	AT - ATLETAS	R\$19.810,12
51.065.613-7	02/2010 a 12/2010	Contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados.	AT - ATLETAS	R\$8.472,21

DEBCAD Nº	COMPETÊNCIAS	MATÉRIA	CÓDIGO LEVANTAMENTO	VALOR ATUALIZADO
51.065.614-5	02/2010 a 12/2010	Contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados.	AT - ATLETAS	R\$4.052,07

3. As contribuições lançadas foram incluídas no seguinte levantamento:

3.1. **AT - ATLETAS. Levantamento referente às remunerações pagas a atletas de várias modalidades, caracterizados pela fiscalização na qualidade de segurados empregados, tendo em vista a constatação, pela fiscalização, da existência do pagamento de valores, a título de remuneração, em desacordo com os preceitos legais.**

4. Os respectivos valores foram discriminados, por competência, às fls. 06/08, 12/14 e 18/20, nos Discriminativos dos Débitos (DD).

5. Expõe o Relatório Fiscal, fls. 24/38, que a contratação de atletas por parte da associação foi originada da necessidade de atender a convênios (ANEXO VII), firmados com a Fundação Municipal de Esportes, CNPJ 79.887.261/0001-25, visando a cooperação financeira decorrente de fomentação e desenvolvimento do esporte, e representar o Município de Florianópolis em eventos esportivos, tais como: JASC - Jogos Abertos de Santa Catarina; Joguinhos - Joguinhos Abertos de Santa Catarina; e OLESC - Olimpíada Estudantil Catarinense. Apesar de devidamente intimada, a Associação **não** apresentou documentos que caracterizassem os pagamentos efetuados como "**bolsa atleta/auxílio**" ou "**bolsa estágio**", e a entidade **alega não ter sido feito qualquer contrato formal com os atletas, nem tampouco ter sido emitido qualquer documento que atenda aos requisitos legais para tal.** Dessa forma, a entidade **não** atende à observância criteriosa da lei e normas que regulam a matéria, ou seja, **os atletas foram contratados pela associação em desconformidade com os preceitos que regulamentam a matéria e legislação pertinente.**

6. Constatou-se que as remunerações foram pagas/depositadas **em contas bancárias dos beneficiários (atletas), diretamente pela entidade, a título de "Recibo de pagamento de despesas pessoais ao atleta"** (ANEXO VIII). Foi observado que os comprovantes de pagamento apresentados, descrevem, de forma genérica, **pagamentos a título de ressarcimento de despesas pessoais, tais como: alimentação, transporte, uniformes, equipamentos e outros.** Diante da situação e com o intuito de verificar o possível ressarcimento por despesas pessoais realizadas pelos atletas, a entidade foi intimada, através do Termo de Intimação Fiscal -TIF nº 01 (ANEXO III), a apresentar documentos comprobatórios de possíveis ressarcimentos efetuados aos atletas. No entanto, **a associação silenciou sobre a questão, bem como, até o término da auditoria, nenhum documento foi apresentado para confirmar as assertivas apostas nos comprovantes de pagamento.** Assim, a auditoria considerou os valores pagos aos atletas como remuneração. Destaca ainda que os atletas para atingir o melhor desempenho dentro da modalidade esportiva desenvolvida submetem-se a rígidos controles de treinos e horários, com supervisão e orientação técnica dos seus instrutores e/ou treinadores, tudo isso organizado e planejado dentro da associação fiscalizada, para atender aos objetivos constantes dos convênios, cujo fim é a excelência na modalidade esportiva.

7. Externa ainda o Relatório Fiscal que, na auditoria, verificou-se que **a contratação dos atletas pela ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE - AMAB, deu-se exclusivamente com a finalidade de cumprir aos convênios firmados com a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES - FME, CNPJ 79.887.261/0001-25, nas atividades que são de sua prerrogativa, sob controle, supervisão e assessoramento desta, comprovando assim a responsabilidade solidária,** quanto aos lançamentos efetuados no Processo Administrativo Fiscal, conforme determina o art. 124 da Lei nº 5.172 - Código Tributário Nacional. Para a consecução de seus objetivos a Fundação utiliza-se de convênios firmados com diversas entidades, a exemplo da ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE - AMAB. Os convênios são elaborados de forma padrão para todas as

modalidades de basquete, **onde existem cláusulas que corroboram a responsabilidade comum tanto no pagamento aos atletas, quanto à subordinação implícita aos mesmos, em relação à associação e a FME.**

8. Assim, percebe-se que resta cabalmente comprovado **o interesse comum no objeto dos convênios, entre a entidade ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE - AMAB e a Fundação Municipal de Esportes**, pois, em decorrência dessa estreita relação é que se configura a origem dos fatos geradores do lançamento, consubstanciados na remuneração dos atletas contratados para a obtenção do fim proposto, materializado através dos convênios. Foi, então, emitido **o Termo de Sujeição Passiva Solidária contra a Fundação Municipal de Esportes** de fls. 105/108, o qual foi cientificado em 26/08/2014, por meio de carta com aviso de recebimento, fls. 112.

9. Inconformado com a autuação, **o contribuinte** apresentou impugnação em 16/09/2014, de fls. 292/326, alegando, em síntese, o que se segue:

9.1. De início, não se há de falar em desporto profissional no presente caso, tendo em vista que os requisitos previstos no art. 3º do parágrafo único da Lei nº 9.615/1998 não estão presentes. Da análise do processo, verifica-se que inexistente qualquer contrato formal de trabalho entre as partes interessadas, requisito básico da Lei nº 9.615/98 para a caracterização de desporto profissional. No presente caso, todos os atletas integrantes da impugnante disputam competições promovidas pelo Sistema Catarinense de Desportos executados e promovidos pelo Governo do Estado de Santa Catarina por meio da FESPORTE, que não tem como objetivo a obtenção de renda, **caso da OLESC (Jogos da Juventude Catarinense), JOGUINHOS ABERTOS DE SANTA CATARINA e JASC (Jogos Abertos de Santa Catarina).**

9.2. Assim, resta evidente que não há relação profissional entre a Associação e seus integrantes, ou seja, a relação se deu como Desporto Amador ou Não-Profissional razão esta suficiente para a decretação da insubsistência e improcedência do procedimento fiscal.

9.3. Diferentemente da legitimação para a cobrança de impostos que se dá somente com a ocorrência do fato imponible, as obrigações tributárias advindas das contribuições só têm razão de ser não apenas com a ocorrência do fato descrito na norma, mas também com a inarredável verificação de benefício especial, haja vista, sua finalidade específica respaldada pela vinculação de receita. Extrai-se, pois, que as contribuições especiais têm como característica "*sine qua non*" que o resultado de suas respectivas arrecadações deve ser necessariamente voltado para financiar atividades de interesse público ao beneficiar determinado grupo de pessoas e, de forma direta ou indireta, o contribuinte.

9.4. Não foram poucas as vezes que o auditor insinuou a prática de "crime" por parte da Impugnante, o que redundaria na vultosa arrecadação pretendida com arrimo no crédito tributário consolidado neste processo fiscal. Na verdade, trata-se apenas de uma suposição por parte da Autoridade Fiscal que não faz sombra à realidade inarredável dos fatos regularmente praticados há quatro anos. O ônus da prova cabe a quem alega.

9.5. Contudo, pode-se observar que foi frontalmente ignorada a jurisprudência e a legislação para induzir uma situação que não existe. Apesar do sem-número de fundamentações legais indicadas para tentar legitimar a exigência tributária que se apresenta, a norma geral sobre o desporto que é fundamental para o deslinde do caso não foi trazida a lume. A legislação específica pontua as diferentes possibilidades de

prática desportiva, tudo consoante a Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pele, que institui normas gerais sobre o tema.

9.6. Dedicada exclusivamente ao fomento do basquete, a vinculação de todos seus atletas se dá de forma não-profissional, na forma do art. 3º, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.615/98, conforme autorização expressa de mero custeio, por meio de incentivos municipais dos atletas que participam, eventualmente, de competições esportivas amadoras, sendo este custeio promovido via convênio com a Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis. O basquete é desporto de caráter não-profissional e que não comporta competições profissionais, como faz prova Declaração da Federação Catarinense de Basketball que anexa. Ademais, a AMAB não exerce atividade econômica, tendo em vista sua destinação conforme estatuto, sendo simplesmente uma ferramenta para representar em competições estaduais notoriamente amadoras disputadas entre delegações municipais, no caso os Joguinhos Abertos de Santa Catarina (JASC) e da Olimpíada Estudantil Catarinense (OLESC). **Os incentivos materiais de ajuda de custo, tais como moradia, alimentação, transporte etc., são inerentes à prática do desporto amador também.** No caso da Impugnante, que depende da "boa vontade" estatal, tão logo deixe de ser realizado repasse de verbas públicas para incentivar a prática desportiva desenvolvida pela Impugnante, esta não terá mais condições de se manter e terá que encerrar suas atividades, pois desprovida de recursos próprios. Colaciona jurisprudência dos tribunais dedicados ao direito trabalhista.

9.7. Todos os tributos arrolados neste procedimento fiscal possuem um núcleo comum: o enquadramento no conceito amplo de empresa e, por conseguinte, o vínculo empregatício. No entanto, o afastamento de tal definição *lato sensu* e da relação de emprego ao caso vertente significa a impossibilidade de exigir as contribuições previdenciárias e as contribuições destinadas a entidades para fiscais ostentadas nestes autos. A Impugnante é uma associação desportiva que não desenvolve ou assume o risco de atividade econômica. Sua natureza jurídica privada é marcada pela ausência de escopo lucrativo, não vinculação à Previdência Social, inexistência da folha mensal de salário, fomento de desporto unicamente amador, bem como ausência de contrato com nomes relacionados no Anexo V relação de atletas e modalidades. **Tais características obstaculizam seu enquadramento no conceito, ainda que amplo, de empresa, porque, de acordo com o STJ, só é admitido nos casos em que se verifique exploração profissional do desporto, vinculação ao INSS e folha de empregados/remuneração, como por exemplo clubes de futebol.**

9.8. Nenhuma das três características em destaque (vinculação à Previdência Social, folha de pagamento e participação em competições profissionais) pode ser atribuída à Impugnante. **O caráter não remuneratório dos repasses ("bolsas") efetuados pela Impugnante aos atletas oriundos de recurso público obtido junto à Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis é incontroverso, obstando, pois, a gênese das obrigações tributárias apontadas no PAF.** Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da impossibilidade de se exigir contribuição previdenciária em situação de veras próxima, a qual transcreve.

9.9. A discussão acerca da **ilegitimidade da exação a título de contribuições previdenciárias** encerra-se diante da contundente ausência de vínculo empregatício e atuação empresarial equiparada da Impugnante na promoção de suas atividades. Inclusive, a fiscalização não encontrou qualquer folha de salários, mas uma tabela que reflete o repasse de verba pública municipal que teve destino a mera ajuda de custeio dos

atletas atrelados à Impugnante para que esta possa alcançar seu propósito estatutário, como fazem prova os recibos e os cheques entregues por ocasião da ação fiscal. Na mesma toada encontra-se assentada a jurisprudência do STJ, no que tange ao tributo destinado ao desenvolvimento da educação, qual seja, a contribuição dirigida ao FNDE.

9.10. Portanto, a Impugnante nunca percorreu a ilegalidade e muito menos foi detectada a base de cálculo, haja vista a inexistência de folha mensal remuneratória e a não vinculação ao INSS, inviabilizando, portanto, a cobrança de contribuição sob a veste de salário-educação, conforme advertência pontuada pelo Superior Tribunal de Justiça. O mesmo se diga quanto às contribuições voltadas ao sistema 'S', conforme orientação do STJ que transcreve.

9.11. Salaria que o acórdão relativo ao Resp 14137111/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/12/2010, da Corte Superior trata especificamente do afastamento de contribuição a Terceiros devida pela CBF, entidade privada dedicada à organização de competições profissionais de futebol, esporte de enorme exploração econômica. **Logo, impossível sustentar a obrigação tributária em apreço contra uma associação sem fins lucrativos voltada apenas ao esporte amador.**

9.12. Por todas as razões expostas, demonstra-se, de maneira incontroversa, que não há como se manter a autuação emitida pela RFB. Trata-se apenas de uma suposição levantada por esse ente arrecadador, mas que foi insofismavelmente derrubada pela consistente fundamentação e conjunto probatório trazidos na impugnação, sendo que o julgamento pela improcedência de todos os lançamentos tributários contidos no PAF é medida que se impõe.

10. Inconformada com a autuação, a **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES** apresentou impugnação em 03/09/2014, de fls. 115/287, alegando, em síntese, o que se segue:

10.1. A impugnação foi apresentada no prazo legal.

10.2. **Preliminarmente**, argui a **ilegitimidade passiva *ad causam***, pois entende que não merece prosperar o entendimento realizado pelo nobre Auditor Fiscal, afinal, não existe interesse comum, entre a Fundação Municipal de Esportes e a ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE.

10.3. Ao contrário do que argumenta a auditoria, a referida ASSOCIAÇÃO não contratou ninguém para cumprir aos convênios firmados. O que realmente aconteceu é que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE FLORIANÓPOLIS possui autorização legal (vide Lei nº 5.454/98) para lavrar convênios com entidades para ajudá-las no desenvolvimento da modalidade de esportes no município de Florianópolis. Para que isto ocorra, as entidades interessadas apresentam um plano de trabalho, com o plano de aplicação de recursos e cronograma de pagamento, tudo em conformidade com a Lei nº 5.454/98 e seus anexos. Ressalta que, atualmente, os convênios são regidos pelo Decreto Municipal nº 8.869/2011, que regulou a já citada lei.

10.4. Pois bem, a Fundação, após receber o pedido de convênio das entidades interessadas, analisa a documentação e, não possuindo nenhuma restrição e também preenchendo todos os requisitos da norma citada, lavra o termo de convênio para que o município libere a referida verba. As fiscalizações aludidas e questionadas pelo nobre Auditor Fiscal são necessárias e obrigatórias, afinal, tratando-se de verba pública, o administrador público é obrigado a fiscalizar a correta aplicação dos recursos liberados com base no plano de aplicação financeira apresentado pela entidade conveniada. A

contrapartida social é a liberação de alguns atletas ou até mesmo equipes, para que estes representem o município de Florianópolis em competições oficiais de nosso Estado, todas não profissionais, nos termos do art. 42, V, da Lei 7.279/2007 (Dispõe sobre a Política Municipal de Esporte). Assim, não há como atribuir a esta Fundação Municipal de Esportes, uma responsabilidade solidária em virtude de "interesse comum", base esta socorrida pelo nobre Auditor Fiscal.

10.5. Para que o interesse (intuito do homem de satisfazer sua necessidade através de um bem) seja comum, é condição *sine qua non* que as partes interessadas estejam no mesmo polo de uma determinada relação jurídica, porque somente desta forma haverá unidade no seu interesse.

10.6. Para que haja solidariedade com supedâneo no art. 124, I do CTN, é preciso que todos os devedores tenham um interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Ainda que mais de uma pessoa tenha interesse comum em algum fato, para que haja solidariedade tributária é necessário que o objeto deste interesse recaia sobre a realização do fato que tem a capacidade de gerar a tributação.

10.7. O interesse comum é o interesse que une mais de uma pessoa em um grupo cujos integrantes façam parte de um mesmo polo de uma relação jurídica. É o que ocorra quando dois compradores adquirem o terreno de dois vendedores. O grupo dos compradores possui o interesse comum de receber o bem e de pagar o preço. O grupo dos vendedores possui o interesse comum de entregar o bem e receber o preço. Entre os dois grupos haverá apenas o interesse coincidente de que a alienação ocorra.

10.8. Não bastassem tais argumentos, traz-se à colação, recente entendimento da 10ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO (SP), de 24/07/2014, através do Acórdão 14-51.831, **o qual excluiu a Fundação Municipal de Esportes do polo passivo da relação, tratando de idêntico tema**. Com isso, diante do exposto e, principalmente, dessa recente decisão, entende a Impugnante que deve ser conhecida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, excluindo a FME/FPOLIS de quaisquer responsabilidades tributárias.

10.9. No mérito, o nobre auditor cometeu um grande equívoco, ao discricionariamente, entender que os atletas da associação notificada mantinham uma relação empregatícia. Os argumentos utilizados para tal conclusão foram em suma: ausência de contratos ou outros documentos que comprovem o pagamento de bolsa atleta ou bolsa estágio e contratos firmados que comprovem a possível contratação de atletas na forma citada. Assim, por não encontrar tais documentos entendeu que a entidade estava cometendo irregularidades passíveis de punição administrativa. Para tanto, o nobre auditor socorre-se de uma gama de pedaços de legislação, que em nada refletem a situação vivida pela ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE. O Nobre auditor colacionou legislação previdenciária, que nada se enquadra na situação posta, utilizando a analogia, descumprindo frontalmente o princípio da legalidade tributária (art. 150, inciso I, do CTN).

10.10. Os artigos utilizados da Lei nº 9.615/98, **não se enquadram na situação vivida pela notificada**. Sua situação é regulada pelo art. 3º, parágrafo único, inciso II. Desta forma, o artigo 3º Consolidado deverá ser interpretado de forma restritiva e com sensibilidade por Vossa Senhoria, pois, na essência, os atletas praticantes de outras modalidades desportivas, que não fossem futebol profissional, não estão sujeitos às regras da CLT, pois são regidos por Legislação extravagante específica, qual seja, a Lei nº 9.615/98, devendo, por conseguinte, prevalecer a lei específica em detrimento da genérica.

10.11. O entendimento de que todos os atletas de rendimento são profissionais deve ser combatido. Obviamente, rechaçar a existência dos requisitos autorizadores do vínculo empregatício e ainda de que as entidades desportivas não auferem qualquer lucro incentivando as demais modalidades desportivas que não o futebol deve ser amplamente combatido, justamente pela inexistência de mídia para tais esportes, e ainda outros aspectos que a seguir serão trazidos à tona.

10.12. Primeiramente, no que concerne ao artigo 3º Consolidado, mais precisamente quanto à dependência econômica. Há que se defender que ausente tal requisito, impede-se assim, o reconhecimento do vínculo de emprego. O fato de se receber valores mensais em contrapartida ao desenvolvimento da prática desportiva não caracteriza salário, pois, os referidos valores recebidos são perfeitamente previstos no inciso II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.615/98, quando aduz que será permitido o incentivo material e de patrocínio. Assim, os valores recebidos não têm qualquer natureza salarial, portanto, tem-se expressa previsão para recebimento de valores, rechaçando-se assim que se exista dependência econômica.

10.13. Quanto à questão de existência de dias, horários e locais pré-determinados para treinamentos ou ainda para jogos, ou fiscalização e direção das atividades por treinador da notificada Associação, da mesma forma, rebate-se que sejam tais fatos permissivos para enquadramento como subordinação jurídica, pois, em verdade, trata-se de peculiaridades da modalidade desportiva, ou seja, são fatos peculiares ao desporto, não se confundindo com a subordinação jurídica explicitada no artigo 3º Consolidado.

10.14. Ora, é impossível que atletas de uma equipe de basquete, por exemplo, treinem em horários diversos. Desta forma se entende que não seria crível que um atleta de uma equipe com 12 (doze) integrantes treinasse em horário diverso dos demais e assim sucessivamente, caracterizando peculiaridade específica do desporto o fato de todos treinarem juntos em horários, dias e locais pré-determinados e não a existência de qualquer subordinação jurídica.

10.15. Da mesma forma, entende-se que a pessoalidade é peculiar da modalidade desportiva, pois o atleta, profissional ou não, é uma pessoa integrante de uma equipe e que não poderá se fazer substituir por outra que não esteja inserida na mesma equipe, contudo há que se entender que, dentro da mesma equipe, são plenamente substituíveis, o que denota também a falta de pessoalidade na prestação.

10.16. Aduz, ainda, para obstaculizar a caracterização do atleta profissional e consequentemente a existência de vínculo de emprego, o fato de existir sim a liberdade de prática, como preceitua o inciso II do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 9.615/98. A liberdade de prática não está caracterizada no fato de o atleta não poder jogar por outra entidade desportiva quando já atuara por uma entidade desportiva. É imperioso destacar que a liberdade de prática é a desvinculação da entidade desportiva sem ônus para qualquer das partes.

10.17. Esclarece que o atleta praticante de futebol de salão, por exemplo, pode no desenrolar ou no final de qualquer campeonato, se assim entender, se desvincular de uma entidade desportiva e filiar-se a outra sem qualquer ônus pecuniário para ele, no muito, arcando com o ônus de não poder atuar por outra equipe naquele mesmo campeonato, obviamente por questões peculiares ao desporto e não por falta de liberdade de prática. É o mesmo caso para a natação realizado pela Associação notificada. Este, a qualquer momento poderá sair da referida associação e ir treinar em outra agremiação, sem

nenhum ônus ou indenização, certamente o que ele não poderá fazer é, durante aquele torneio, se classificar por uma equipe e fazer a prova ou baterias por outra, não por vínculo contratual, mas sim pela regra da competição.

10.18. Assim, contesta ainda o profissionalismo defendido pela auditoria fiscal, dos atletas da Associação notificada, agarrando-se ao fato de que o esporte, por eles praticados, não é pela lei reconhecido como profissional, pois o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 9.615/98 define que é considerada competição profissional, para os efeitos desta lei, aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais, cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo.

10.19. Mesmo considerando "desporto profissional" como sendo o desporto praticado de modo profissional, contemplado no art. 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.615/98, não eliminamos totalmente o problema, posto que a prática profissional, ou seja, a celebração de contrato de trabalho entre clubes e atletas, no Brasil, somente é obrigatória para a modalidade futebol, sendo facultativa às demais modalidades (Lei nº 9.615/98, art. 94).

10.20. Com efeito, estabelece o art. 28 da Lei nº 9.615/98, obrigatório para o futebol e facultativo às outras modalidades, que a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente, (i) cláusula indenizatória desportiva e (ii) cláusula compensatória desportiva. Ora, se a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, não havendo tal instrumento contratual o atleta não poderia ser considerado profissional. Transcreve jurisprudência.

10.21. Inexiste a profissionalização da na relação desportiva, pois a Associação notificada participa de competições não profissionais, que são organizadas sem qualquer intenção de obtenção de renda, pois sequer ingresso é cobrado nos jogos Escolares, Abertos, etc., ou seja, tal modalidade desportiva não tem qualquer apelo financeiro de público, não podendo assim ser considerado profissional.

10.22. Não bastassem tais fatos, de acordo com a cláusula quarta "e", de todos os convênios firmados entre a Fundação e a ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE, esta possui responsabilidade total de todas as obrigações securitárias, indenizatórias em todos os gêneros, encargos sociais e todas as demais relativas às atividades que envolverão o repasse dos recursos tais como: pagamentos de tributos de qualquer espécie, pagamento de eventuais encargos trabalhistas, previdenciários, vínculo empregatício de qualquer natureza, danos, indenizações e de todos os demais reflexos oriundos das atividades do Instituto. **A responsabilidade da FME é somente no repasse do valor na forma convencionada a título de convênio para o auxílio nas despesas decorrentes da prática do objetivo fomentado pela ASSOCIAÇÃO.**

10.23. Assim, ainda que os atletas da ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE, tenham se submetido aos treinamentos e disciplinas impostos a todos os integrantes da equipe, auferindo, inclusive, haveres pecuniários a título de "auxílio material", inexistiu qualquer vínculo de emprego entre as partes, já que o desporto não profissional se caracteriza pela inexistência de contrato de trabalho, conforme disposição legal, ainda que possa haver o adimplemento de "incentivo material" aos seus participantes.

10.24. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a Impugnação em relação à FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE FLORIANÓPOLIS, reconhecendo a ilegitimidade passiva da presente relação tributária, ou, se possuir entendimento divergente, impugnar o crédito tributário apresentado em desfavor da FME.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

Ementa: SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente responsáveis pela mesma.

NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. BOLSA ATLETA.

Não incidência de contribuições previdenciárias, no âmbito esportivo, tem abrigo apenas no âmbito da Lei nº 9.615/1998, aplicável à hipótese dos atletas profissionais em formação.

Na ausência das condições estabelecidas normativamente, o atleta será enquadrado na condição de segurado obrigatório do RGPS.

CONTRIBUIÇÃO DESTINADAS A TERCEIROS.

Em decorrência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

Cientificada da decisão, em 04/04/2016 (fls. 362), a devedora solidária Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, por seu representante legal interpôs, em 29/04/2016, recurso voluntário (fls. 365/381), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos seguintes tópicos: I – PRELIMINARMENTE: I.1 - Da ilegitimidade passiva *ad causam*; I.2 – O Art. 124, I do CTN - A Solidariedade e o Interesse Comum; I.3 – Do entendimento das Turmas da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ); II – DO *MERITUM CAUSAE*: II.1 – Da excludente do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei 9615/98. Cita escólio doutrinário de jurisprudência judicial e administrativa para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reforma parcial da decisão recorrida, com a improcedência e consequente arquivamento dos autos de infração lavrados.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 383.

Em 27/05/2016, a devedora/responsável solidária, Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, foi intimada a comprovar a representatividade do signatário do recurso interposto, para fins de instrução processual (fls. 386/387).

Em 10/06/2016, a Fundação Municipal de Esportes peticiona requerendo a juntada do suporte probatório, noticiando a nomeação do seu representante legal, ao teor das publicações ocorridas no DOM, de 06/04/2016 (fls. 389/391).

Em 07/05/2025, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, João Maurício Vital, ocorrida em 30/04/2025, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 396), sendo-me distribuído para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

A Recorrente, em sede de preliminar, pugna pela nulidade do lançamento, em face de sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de solidariedade e interesse comum com a contribuinte, Associação Metropolitana Amigos do Basquete - AMAB, ao teor do art. 124, I do CTN, trazendo entendimento favorável que lhe foi deferido pela 10ª Turma da DRJ/POR, acórdão nº 14-51.831, julgado na sessão de 24/07/2014.

Contudo razão não lhe socorre.

Em relação ao tema, tais alegações, ora novamente repisadas, já foram detidamente apreciadas pela 6ª Turma da DRJ/SDR, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 341/343):

12. Quanto à questão preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela devedora solidária, no caso a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE FLORIANÓPOLIS, por falta de interesse comum no fato gerador, cabe ressaltar que não assiste razão à impugnante, pois os elementos probatórios apresentados pela fiscalização mostraram o contrário.

13. Dispõe o artigo 124, I, do CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal:

(...)

14. A Fundação Municipal de Esportes - FME é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos e foi instituída em 16 de junho de 1987.

Conforme estatuto, a Fundação tem por finalidade (ANEXO IV - Estatuto da Fundação Municipal de Esporte, fls. 67):

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES, ART. 2º, do Estatuto da Fundação, regulamentado através do Decreto nº 163/87, de 23 de junho de 1987, publicado no Diário Oficial nº 13.238, de SC, de 02.07.1987.

ART. 2º É finalidade básica da Fundação, a execução da política de esportes do município, devendo para tanto:

I - Conjuguar os esforços do Poder Público e da comunidade para o desenvolvimento do esporte amador em Florianópolis;

II - Promover a articulação entre as entidades públicas e organizações da comunidade para a formulação e execução da política municipal de esportes;

III- Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação comunitária nos programas esportivos da Capital;

IV - Orientar o esporte como estratégia de cunho educacional objetivando o desenvolvimento das pessoas e das comunidades;

V - Privilegiar a execução de política de recreação, lazer e iniciação esportiva em favor de crianças e dos adolescentes, sobretudo comunidades carentes, visando seu desenvolvimento psico-motor e integração social;

VI - Propiciar a iniciação, formação, treinamento e aperfeiçoamento nas várias modalidades esportivas;

VII - Celebrar convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou particulares que objetivem promover o esporte amador;

VIII - Estudar, projetar e executar, com recursos próprios ou transferidos, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinados ao desenvolvimento de atividades esportivas no município;

IX - Explorar, através de arrendamento, os campos e quadras esportivas de sua propriedade, observada a sua finalidade;

X - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com o esporte e a educação física, compatíveis com suas finalidades;

15. Para a consecução de seus objetivos a Fundação **utiliza-se de convênios firmados com diversas entidades**, a exemplo da ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE.

16. Considerando a definição de convênio administrativo, que é o acordo firmado por entidades públicas ou entre elas e organizações particulares para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes. Em que pesem as alegações apresentadas na impugnação da autuada, entendo que o artigo 124, inciso I, do CTN **é aplicável ao caso em face, pois o interesse comum está materializado na assinatura do Convênio entre a Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis e a ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE**, fls. 72/91.

17. Os convênios são elaborados de forma padrão para todas as modalidades de esporte, onde existem cláusulas que **corroboram a responsabilidade comum tanto no pagamento aos atletas, quanto à subordinação implícita aos mesmos, em relação à associação e a FME**, como segue:

Cláusula Sexta - Da Cessão dos Atletas

a) [...]

b) Os Atletas cedidos **serão** avaliados pela FME em todos os seus aspectos e condições que determinará a sua convocação ou não nas competições previstas.c) A FME se reserva no direito de em qualquer época, **aceitar ou não** os atletas deixados à disposição pela AMAB.d) Todos os atletas, técnicos e demais pessoal necessário a qualquer competição, cedidos pela AMAB e aceitos pela FME, **terão as despesas pagas pela FME durante todo o EVENTO ESPORTIVO**, tais como: o seguro de vida pessoal individual, transporte, alojamento, alimentação, atendimento médico, uniforme da FME e demais que precisar para o desempenho no evento.

18. Verifica-se, portanto, que resta cabalmente **comprovado o interesse comum no objeto dos convênios**, entre a entidade ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE e a Fundação Municipal de Esportes, pois, em decorrência dessa estreita relação é que se configura a origem dos fatos geradores do presente lançamento, **consubstanciados na remuneração dos atletas contratados, para a obtenção do fim proposto, materializado através dos convênios**.

Assim, presente o fato de a Recorrente patrocinar, no seu interesse, o aludido projeto, ao teor das disposições dos convênios celebrados, resta configurada, ao meu sentir, a solidariedade aventada.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito**Das contribuições previdenciárias apuradas - bolsa atleta:**

O litígio recai sobre as contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa e GIRALT (R\$ 19.810,12), dos segurados empregados (R\$ 8.472,21) e de terceiros - entidades de fundos (R\$ 4.052,07), relativas ao período de 02/2010 a 12/2010, apuradas em sede de verificação do cumprimento das obrigações previdenciárias, conforme se depreende dos AIOP - DEBCAD nº 51.065.612-9, 51.065.613-7 e 51.065.614-5, consolidados em 18/08/2014, com ciência em 19/08/2014, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das autuações lavradas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da análise dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 332/355) e aliado aos informes contidos nos autos de infração e no relatório fiscal produzido (fls. 2/38), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe, nesta fase recursal, novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, as quais já foram devidamente analisadas pela 6ª Turma DRJ/SDR – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 343/353), mediante transcrição dos

excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

19. No **mérito**, cumpre destacar inicialmente que a Impugnante **é considerada empresa para fins previdenciários**, conforme dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91. E como empresa, se sujeita à fiscalização da Receita Federal do Brasil, relativamente a todos os trabalhadores que lhe prestem serviços e que sejam segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme o disposto no artigo 33, "caput", e § 2º, da referida lei, podendo ser lavrado lançamento, em conformidade com o disposto no seu artigo 37, visando à formalização da exigência das contribuições devidas, nos casos em que for constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias.

20. As impugnantes alegam que os atletas exercem atividades não profissionais, que estaria fomentando o esporte, que vive de repasse estatal, que não tem fins lucrativos, no entanto tais argumentos **por si só, não têm o poder de as eximir do recolhimento das contribuições previdenciárias combatidas**.

21. Objetivamente, devemos verificar a observação das disposições da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, a respeito do tema quais sejam:

Art. 6º **Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado empregado:**

(...)

§ 8º **O atleta não-profissional em formação não será considerado contribuinte obrigatório do RGPS**, quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições previstas na Lei nº 9.615, de 1998:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser contratado por entidade de prática desportiva formadora;

III - **somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem**, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

(...).

Art. 58. Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:

(...).

IX - **a importância recebida pelo estagiário a título de bolsa** ou outra forma de contraprestação, quando paga nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, e **a bolsa de aprendizagem paga ao atleta não profissional em formação**, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003; (gn)

(...). 22.

Vê-se, pois, que a não incidência de contribuições previdenciárias, no âmbito esportivo, tem abrigo apenas na Lei nº 9.615/1998 e, ainda assim, aplicável à hipótese dos atletas profissionais em formação.

23. No presente caso, foi solicitada à entidade a apresentação dos seguintes documentos: Contratos firmados com atletas e ou outros documentos **que comprovem o pagamento de bolsa atleta ou de bolsa estágio**, ou seja, documentos hábeis capazes de comprovar a

possível contratação dos atletas na forma de bolsa atleta/auxílio ou bolsa estágio, em conformidade com as legislações específicas.

24. No entanto **não** foram apresentados documentos que caracterizassem os pagamentos efetuados como bolsa atleta/auxílio ou bolsa estágio, **e a entidade alegou não ter sido feito qualquer contrato formal com os atletas, nem tampouco ter sido emitido qualquer documento que atenda aos requisitos legais para tal.** Dessa forma, observa-se que a entidade **não** atende à observância criteriosa da lei e normas que regulam a matéria, ou seja, **os atletas foram contratados pela associação em desconformidade com os preceitos que regulamentam a matéria e legislação pertinente.**

25. No âmbito previdenciário, a Lei nº 8.212/91 caracteriza os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, *in verbis*:

Lei nº 8.212/91

Art. 12. **São segurados obrigatórios da Previdência Social** as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

26. No mesmo sentido disciplina o Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

RPS- Decreto nº 3.048/99

Art.9º **São segurados obrigatórios da previdência social** as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei no 11.788, de 25 de setembro de 2008; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

(...).

27. Sobre os desportos e as entidades de prática desportiva formadora do atleta, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com as alterações da Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003 e alterações posteriores leciona, *in verbis*:

Lei nº 9.615/1998

Art. 29. **A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).**

Parágrafo único. (VETADO)

(...)

§ 2º **É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).**

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - **satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).**

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;(Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

(...)

§ 4º **O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem** livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

(...)

28. Sobre a concessão de bolsa auxílio ao atleta amador, a Lei nº 7.847, de 18 de outubro de 1989, assim disciplina, *verbis*:

Lei nº 7.847/1989

Art.1º **Aos clubes dedicados à prática de esportes olímpicos**, desde que vinculados às respectivas Federações, fica facultado subsidiar os atletas mediante a **concessão de bolsa-auxílio**.

Art.2º **Para poder receber bolsa-auxílio o atleta deverá** frequentar regularmente curso oficial ou reconhecido de primeiro grau, segundo grau, técnico profissionalizante ou de nível superior.

Parágrafo único. Para receber bolsa-auxílio o atleta deverá apresentar, mensalmente, atestado de frequência escolar.

Art.3º A bolsa-auxílio referida nos artigos anteriores poderá ser paga em dinheiro, em bens, em serviços, ou em forma mista.

Art.4º O valor mensal da bolsa não poderá exceder 10 (dez) salários-mínimos de referência.

Art.5º Enquanto subsidiado por um clube, o atleta ficará obrigado a submeter-se ao programa de treinamento e exercícios exigidos pela entidade a que estiver vinculado, desde que haja compatibilização com o respectivo calendário escolar.

Parágrafo único. Durante competições esportivas, dentro da cidade, do Estado, do País, ou fora deles, deve o atleta que recebe bolsa-auxílio comparecer às competições, se incluído na listagem de atletas, desde que respeitada a compatibilização referida no caput deste artigo e, neste caso, beneficiar-se das passagens, hospedagens e estadas que lhe forem oferecidas.

Art.6º **A concessão de bolsa-auxílio, na forma desta Lei, não cria vínculo de emprego entre o atleta e o clube.**

(...).

29. A lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, que instituiu a bolsa atleta, dispõe:

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005).

I - possuir idade mínima de quatorze anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico e Pódio; e possuir idade mínima de quatorze anos e máxima de vinte anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010).

II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005).

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010).

III - estar em plena atividade esportiva;

III-estar em plena atividade esportiva; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010).

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio, de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010).

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

V- ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010).

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

(...).

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

(...)

30. Extrai-se de todo o exposto que a entidade, para manter e remunerar atletas não profissionais e não inscrevê-los como segurados obrigatórios do Regime Geral de previdência social **deveria ter suporte na legislação, ou seja, firmar vínculo nos exatos termos em que a norma legal permite e em não o fazendo se sujeita às penalidades legais.**

31. Ressalte-se, por oportuno, que o auditor da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 229 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, tem competência para verificar a relação existente entre a empresa e seus trabalhadores e se constatar que o segurado contratado como contribuinte individual ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, *verbis*:

RPS- Decreto nº 3.048/99

Art.229. O Instituto Nacional do Seguro Social é o órgão competente para:

(...).

§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social **constatar que o segurado contratado como contribuinte individual**, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, **preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado.** (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

(...).

32. No caso em questão **observou-se** que as remunerações foram pagas/depositadas em contas bancárias dos beneficiários (atletas) diretamente pela Associação, a título de “Recibo de pagamento de despesas pessoais ao atleta” (ANEXO VIII). Foi observado que os comprovantes de pagamento apresentados descrevem, de forma genérica, **pagamentos a título de ressarcimento de despesas pessoais, tais como: alimentação, transporte, uniformes, equipamentos e outros.** E mesmo intimado a apresentar os documentos comprobatórios de possíveis ressarcimentos das citadas despesas, **a entidade não os apresentou como também não justificou.**

33. Verifica-se que os recibos apresentados pela impugnante, às fls. 92/103, **não** fazem prova da idade dos atletas e nem mesmo da contratação efetiva como atletas em formação, ou seja, **as condições cumulativas do § 8º da IN RFB nº 971/09 não foram devidamente comprovadas.**

34. É destacado no Relatório Fiscal que os atletas para atingir o melhor desempenho dentro da modalidade esportiva desenvolvida submetem-se a rígidos controles de treinos e horários, com supervisão e orientação técnica dos seus instrutores e/ou treinadores, tudo isso organizado e planejado dentro da associação fiscalizada.

35. Desta feita não restou à auditoria de considerar os valores pagos aos atletas e técnicos da Associação como remuneração nos termos do art. 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, art. 214, inciso I do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 e art. 57, inciso I da IN RFB nº 971/09:

Lei nº 8.212/91

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

(...).

RPS-Decreto nº 3.048/99

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês**, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

IN RFB 971/09

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida **a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês**, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...).

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - **o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês**, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, **qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...).

36. Ante todo o exposto verifica-se que a relação estabelecida entre os atletas e a Associação **não se enquadra na modalidade de atleta não profissional e o auxílio recebido por eles não se dá em forma de bolsa de aprendizagem ou bolsa atleta, ou bolsa auxílio**, condições indispensáveis para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração por eles recebida na condição de empregados, **pois tudo era organizado e planejado dentro da Associação para atender seus objetivos dentro do convênio, cujo fim é a excelência na modalidade esportiva**.

37. Ademais, mesmo a Lei nº 11.438/2006, que dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo **não** trata de incentivos relacionados às contribuições previdenciárias.

38. Encontram-se, pois, **claramente estabelecidas as premissas necessárias para a identificação da relação de trabalho** entre a Associação e os atletas, que funciona, na realidade, como prestadores de serviços, divulgadores não apenas dos benefícios da prática esportiva, mas também, sob o aspecto político, divulgadores das políticas e realizações da Administração Pública.

39. Pelo exposto, tem-se, que a presente autuação está em conformidade com as normas legais que regem a matéria, e ficam mantidos integralmente os valores lançados nas autuações em questão.

40. Vale ressaltar que as contribuições previdenciárias objeto do lançamento dão direito aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social aos respectivos segurados.

41. Em decorrência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 são legítimas as contribuições destinadas a Terceiras Entidades incidentes sobre o salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

Lei nº 11.457/2007

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

42. O Impugnante se autoenquadra em GFIP no FPAS 566 e que, conforme o Anexo II - TABELA DE ALÍQUOTAS POR CÓDIGOS FPAS da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, corresponde às alíquotas de Salário-Educação (2,5%), INCRA (0,2%), SESC (1,5%) e SEBRAE (0,3%). Prevê o §1º do art. 225 do RPS:

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

43. Dessa forma, não há como prosperar o quanto arguido acerca das contribuições devidas para Terceiros.

44. Argui a Fundação que, de acordo com a cláusula quarta "e", de todos os convênios firmados entre a Fundação e a ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA AMIGOS DO BASQUETE, **esta possuiria responsabilidade total** de todas as obrigações securitárias, indenizatórias em todos os gêneros, encargos sociais e todas as demais relativas às atividades que envolverão o repasse dos recursos. Contudo, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, **não** podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, de acordo com o art. 123 do CTN.

Neste ponto, dada a pertinência e por se amoldar ao caso vertente, vale transcrever excertos do bem lançado voto condutor, proferido no Acórdão nº 2301-011.290 (sessão de 09/05/2024), acolhido por unanimidade, onde a conselheira relatora Flavia Lilian Selmer Dias, com percuciência assim manifestou suas convicções, cujas razões de decidir perfilho:

Bolsa-atleta

Aduz a recorrente que desempenha atividade dedicada a fomentar o futebol de salão, que é não profissional. Através do custeio por incentivos municipais, paga ajuda de custo para moradia, alimentação e transportes dos atletas, mas que isso não se enquadra como vínculo empregatício, pois a relação entre o atleta de esporte amador e sua equipe é somente esportiva.

Afirma ainda que a vinculação dos atletas e treinadores é eventual e voltadas à competições esportivas amadoras e sazonais, dispensando contrato de trabalho com a recorrente, que foi declarada como de utilidade pública pela Lei nº 8.934 do Município.

No relatório fiscal é apontado que, intimada a apresentar contratos firmados entre os atletas e a Associação, de modo a comprovar que os pagamentos se enquadram no conceito de “bolsa atleta” ou de “bolsa estágio”, nada foi apresentado.

Diante disso, a fiscalização contatou o descumprimento dos requisitos da Lei nº 9.615, de 1998:

Lei nº 9.165, de 1998 - com redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com esse, **a partir de dezesseis anos de idade, o primeiro contrato de trabalho profissional, cujo prazo não poderá ser superior a cinco anos.**

(...)

§ 4º O atleta não profissional em formação, **maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal,** sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

§ 5º **É assegurado o direito ao ressarcimento dos custos de formação de atleta não profissional menor de vinte anos de idade à entidade de prática de desporto formadora sempre que, sem a expressa anuência dessa, aquele participar de**

competição desportiva representando outra entidade de prática desportiva.

(Incluído pela Lei nº 10.672, de 2003)

(...)

Grifos não originais

Já a Lei nº 10.891, de 2004 também citada no relatório fiscal, tratava da “bolsa atleta” ao tempo do fato gerador:

Lei nº 10.891, de 2004

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, **ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares** e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional - COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, **e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil**; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, **exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil**; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

III - estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil.
(Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. (Incluído pela Medida Provisória nº 502, de 2010)

Grifos não originais

A Fiscalização afirma que os pagamentos aos atletas foram feitos diretamente nas contas bancárias e que os recibos apresentados descrevem, de forma genérica, pagamentos à título de ressarcimento de despesas com alimentação, transporte, combustível, moradia, medicamentos. A contribuinte foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios das despesas ressarcidas e novamente nada trouxe.

A decisão de piso cita o art. 6º e 58 da Instrução Normativa nº 971, de 2009, que trata da remuneração paga a atleta não profissional:

Art. 6º (...).

§ 8º O atleta não-profissional em formação **não será considerado contribuinte obrigatório** do RGPS, **quando forem atendidas cumulativamente as seguintes condições** previstas na Lei nº 9.615, de 1998:

I - possuir idade entre 14 (quatorze) e 20 (vinte) anos;

II - ser **contratado por entidade de prática desportiva formadora**;

III - somente receber auxílio financeiro, se for o caso, sob a forma de bolsa de aprendizagem, nos termos da Lei nº 9.615, de 1998 (Lei Pelé), com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003.

(...).

Art. 58. **Não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuições:**

(...).

IX - a importância recebida pelo estagiário a título de bolsa ou outra forma de contraprestação, quando paga nos termos da Lei nº 11.788, de 2008, **e a bolsa de aprendizagem paga ao atleta não profissional em formação, nos termos da Lei nº 9.615**, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003; (...).

E conclui que os documentos apresentados (recibos e cheques) não fazem prova da idade dos atletas e nem mesmo da contratação como atleta em formação, não cumprindo os requisitos previstos na IN normativa sobre o tema.

Cabe salientar que a mera alegação desprovida de prova do alegado não é suficiente para embasar o pedido de cancelamento da autuação.

Embora a entidade não tenha fins lucrativos e tenha por objetivo social a formação de atletas não profissionais de esportes olímpicos, fatos destacados no lançamento, isso por

si só não afastada a possibilidade de ser considerada empregadora e contribuinte da previdência social.

(...)

As regras legais transcritas são claras que não basta alegar que os pagamentos se davam no âmbito da formação de atletas não profissionais, é preciso se enquadrar nos requisitos, entre eles, a demonstração da natureza da relação, provada através de contrato firmado, para que se possa afastar a tributação que, regra geral, incide sobre qualquer pagamento que caracterize como remuneração por trabalho prestado.

Não cumprido os ônus processuais de comprovar o alegado, não há reparos a se fazer na decisão de piso.

No mesmo sentido, vale citar os acórdãos nº 2401-012.380 (sessão de 30/10/2025), 2302-004.137 (sessão de 18/09/2025), 2301-009.423 (sessão de 01/09/2021), 2201-009.138 (sessão de 01/09/2021).

Portanto, restando desatendido o cumprimento das obrigações previdenciárias, em estrita conformidade com a legislação de regência, bem como ter sido observado as alterações trazidas pela MP nº 449/2008, em relação às multas aplicadas, conforme se depreende dos FLD - Fundamentos Legais do Débito constantes das autuações (fls. 10, 16 e 22), calhando na espécie a situação mais benéfica à contribuinte, correta a autuação e a decisão recorrida, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco verificar o cumprimento das obrigações previdenciárias, calcular a exigência e formalizar o lançamento para constituir o crédito tributário devido, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter incólume os lançamentos fiscais realizados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-008.194 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11516.722326/2014-10

DOCUMENTO VALIDADO